ANTT
Nº 14

RELATORIA:	**DMR**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**164/2017**
OBJETO:	**EMPRESA VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, SOLICITA A PARALISAÇÃO DA LINHA MOGI GUAÇU (SP) – POÇOS DE CALDAS (MG), PREFIXO 08-0114-00.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.493322/2017-84**
PROPOSIÇÃO DMR:	**PELO DEFERIMENTO DO PLEITO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de solicitação da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA – CNPJ Nº 52.771.516/0001-33, que protocolou correspondência nesta Agência em 14/09/2017, sob o nº 50500.493322/2017-84, solicitando a paralisação da linha MOGI GUAÇU (SP) – POÇOS DE CALDAS (MG), prefixo 08-0114-00, tendo em vista o baixo índice de aproveitamento do serviço.

MH

II – DOS FATOS E ANÁLISE

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

O artigo 16º da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45º e 50º da Resolução nº 4770/2015, que tratam a paralisação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

> ***"Resolução nº 5.285/2017:***
>
> ***Art. 16.*** *A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014."*
>
> ***"Resolução nº 4.770/2015:***
>
> ***Art. 50.*** *É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*
>
> ***Parágrafo único.*** *Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*
>
> ***Art. 45.*** *Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT. "*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verifica-se que o serviço em estudo possui 03 (três) mercados e todos estão atendido integralmente pelo serviço SÃO PAULO (SP) – ALFENAS (MG), prefixo 08-0121-00, operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 71.

Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outro serviço, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha MOGI GUAÇU (SP) – POÇOS DE CALDAS (MG) prefixo 08-0114-00.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base no Relatório (fl. 09/10) proponho ao Colegiado que:

a) Delibere pela paralisação da linha **MOGI GUAÇU (SP) - POÇOS DE CALDAS (MG),** prefixo 08-0114-00 operado por meio da LOP nº 71 da empresa **VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA – CNPJ Nº 52.771.516/0001-33,** nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.
b) Alterar a Licença Operacional – LOP nº71 da empresa VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA, conforme modificações operacionais deferidas

Brasília, 31 de outubro de 2017.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

MH

ANTT
Nº 17

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 31 de outubro de 2017.

Ass: Thaniers S. B. P.